



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025530-20.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAMEF TRANSPORTES LTDA, é embargado DURVALINO DOS SANTOS – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1025530-20.2022.8.26.0001/50000
EMBT: JAMEF TRANSPORTES LTDA
VOTO nº 31522

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA –
REJEITARAM OS EMBARGOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora contra o venerando acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega-se que a venerando decisão precisa ser aclarada a respeito de omissão e contradição em sua fundamentação.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, a demanda versa sobre pedido de indenização de danos provocados em acidente de trânsito e tanto a sentença quanto o acórdão entenderam pela ausência de responsabilidade civil do anterior proprietário do veículo que teria causado os danos.

Alega a embargante que apesar das provas mencionadas na decisão embargada, sobre a data da alienação do veículo, o reconhecimento da firma teria ocorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente ao acidente, gerando suspeita de fraude, donde a alegação de omissão e de contradição do acórdão a respeito da data do negócio, pois deveria prevalecer a data do reconhecimento de firma.

Nada obstante, é certo que se trata da principal tese do recurso de apelação e sobre ela o verando acórdão se deteve e a confrontou com o acervo probatório, em longo arrazoado onde consta a devida fundamentação para a conclusão de que o negócio se deu em 10/03/2021, conforme data lançada no instrumento de venda e conforme pagamento do preço via transações bancárias.

Não se trata, portanto, de omissão, nem de contradição, pois houve pronunciamento expresso sobre o tema e não há incoerência entre trechos da veneranda decisão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)